



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Mandado de Segurança Cível

0025079-71.2025.5.04.0000

Relator: VANIA MARIA CUNHA MATTOS

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 22/05/2025

Valor da causa: R\$ 10.000,00

Partes:

IMPETRANTE: WELLINTON HINICHINCK TEIXEIRA

ADVOGADO: SILVIA SALLON ROSSONI

ADVOGADO: BRUNA ROSALES DIDONE

AUTORIDADE COATORA: Juiz da Vara do Trabalho de Torres / RS

TERCEIRO INTERESSADO: ORBEEY SERVICOS DIGITAIS LTDA

TERCEIRO INTERESSADO: GLUCKPAYMENTS LTDA

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
GABINETE VANIA MARIA CUNHA MATTOS
0025079-71.2025.5.04.0000
: WELLINTON HINICHINCK TEIXEIRA
: JUIZ DA VARA DO TRABALHO DE TORRES / RS

VISTOS E ETC.

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra decisões judiciais proferidas nos processos nº 0020281-50.2024.5.04.0211 e 0020857-43.2024.5.04.0211, em tramitação na Vara do Trabalho de Torres, ajuizados por WELLINTON HINICHINCK TEIXEIRA, ora impetrante, contra ORBEEY SERVICOS DIGITAIS LTDA e GLUCKPAYMENTS LTDA, terceiras interessadas.

O impetrante impugna as decisões que determinam a suspensão das ações até julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário RE 1.532.603 RG/PR, para definição das questões relacionadas ao Tema 1.389 da repercussão geral, por desconsiderada a inexistência de contrato civil de prestação de serviços entre as partes e a competência constitucional da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria.

Afirma que a suspensão indevida dos processos viola o direito líquido e certo à duração razoável do processo, além de configurar ofensa aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, razão da pretensão, em caráter liminar, de suspensão dos efeitos da decisão proferida pela autoridade coatora que determinou o sobrestamento das ações.

Caso mantida a suspensão do processo relacionado ao reconhecimento de vínculo de emprego, requer seja determinado o prosseguimento da ação nº 0020857-43.2024.5.04.0211, em que pretendidas indenizações por acidente do trabalho.

As decisões impugnadas, proferidas em 19.MAIO.2025 nas ações nº 0020281-50.2024.5.04.0211 e 0020857-43.2024.5.04.0211, estão fundamentadas (ID 13d1bc1):

Vistos, etc.

Revedo os autos, verifica-se que a tese central da defesa é no sentido de que o trabalhador Reclamante prestou serviço como autônomo à parte Reclamada.

Considerando a decisão proferida em 14/04/2025 que determinou a suspensão nacional da tramitação de todos os processos que tratem das questões relacionadas ao Tema 1.389 da repercussão geral (pejotização, trabalho autônomo ou fraude no contrato civil de prestação de serviços), até julgamento definitivo do Recurso Extraordinário RE 1.532.603 RG/PR, determino o sobrestamento do presente processo até ulterior decisão.

As partes deverão comunicar o trânsito em julgado da referida ação, ou revogação da liminar de suspensão, oportunamente.

1) Cancele-se a audiência designada, 2) cancelem-se as reservas no SISDOV, 3) solicite-se o arquivamento sem cumprimento das cartas precatórias expedidas, e 4) registre-se no PJE com as anotações de praxe (diligência ora realizada).

Intimem-se.

O mandado de segurança se constitui em garantia constitucional prevista no artigo 5º, LXIX, nos seguintes termos:

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

A Lei nº 12.016/2009 que regulamenta esse instituto jurídico define as hipóteses do seu cabimento:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

(...)

Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução;

II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;

III - de decisão judicial transitada em julgado.

A ação especial de mandado de segurança visa proteger direito coletivo ou individual contra atos de abuso de poder ou ilegalidade da Administração Pública, não amparado por habeas corpus nem habeas data, desde que a demonstração do direito dependa apenas de prova pré-constituída (direito líquido e certo).

No caso do mandado de segurança impetrado contra decisão judicial, não há ilegalidade ou abuso de poder do magistrado que atuou no exercício regular da jurisdição a ação especial é utilizada como mero sucedâneo recursal, ou seja, como forma de impugnação da decisão desfavorável à impetrante.

As decisões judiciais são impugnáveis mediante recurso específico, consoante o princípio da singularidade (unirrecorribilidade), no entanto, para a máxima efetividade das garantias constitucionais, nas hipóteses em que o sistema processual não prevê recurso com efeito suspensivo, o mandado de segurança pode ser impetrado para impedir lesão ou ameaça a direito, por insuficiência do sistema processual. Para impedir dano irreparável ou de difícil reparação, na ausência de medida processual apta a promover o direito ao duplo grau de jurisdição, cabível o mandado de segurança, consoante jurisprudência do STF do acórdão do RMS 26.98RJ, publicado no dia 14.AGO.2009, de conhecimento geral.

Por certo, a mera ausência de meio recursal para a impugnação da decisão judicial não autoriza, de forma isolada, a impetração do mandado de segurança, sob pena de violação ao princípio da recorribilidade imediata de algumas decisões, especialmente no processo do trabalho, nos termos do artigo 893, §1º, da CLT.

No caso do julgamento da tutela de urgência antes da sentença, com pretensão direcionada a afastar perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, cabível o mandado de segurança, consoante jurisprudência consolidada no item II da Súmula nº 414 do TST:

II - No caso de a tutela provisória haver sido concedida ou indeferida antes da sentença, cabe mandado de segurança, em face da inexistência de recurso próprio.

O art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, por sua vez, estabelece:

Art.7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

O fundamento relevante significa a probabilidade do direito alegado pelo impetrante e o relator deve verificar a existência de elementos que indiquem a plausibilidade do direito invocado. O risco de ineficácia da medida significa que, se a liminar não for concedida, a decisão impugnada pode causar danos irreparáveis ou de difícil reparação à impetrante, requisito este, que objetiva garantir o direito da impetrante para que seja preservado até o julgamento definitivo do mandado de segurança.

Assim, a concessão da liminar em mandado de segurança pelo relator, conforme previsto no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, está condicionada à presença concomitante dos requisitos - fundamento relevante e risco de ineficácia da medida-, estando a atuação do relator limitada, não abrangendo a análise específica dos requisitos do art. 300 do Cód. de Proc. Civil (tutela de urgência da ação de origem), cuja competência é da Seção Especializada -SDI-1 deste Tribunal.

No que diz respeito à suspensão dos processos até julgamento definitivo do Recurso Extraordinário RE 1.532.603 RG/PR (Tema 1.389 da repercussão geral), **meu posicionamento é absolutamente contrário à decisão do STF, sob pena de esfacelamento da competência da Justiça do Trabalho em um curto espaço de tempo, até porque** a Justiça do Trabalho é a única competente para reconhecer a existência ou não do vínculo de emprego entre o autor e a ré, nos termos do art.114 da Constituição Federal e da Emenda Constitucional nº 45/2004, que inclusive alargou a competência da Justiça do Trabalho, de tal sorte, que a própria discussão sobre a natureza da relação mantida entre as partes se insere no âmbito de competência desta Justiça definida constitucionalmente, mesmo com todo o respeito ao conteúdo das decisões do Supremo Tribunal Federal.

A decisão monocrática do Ministro do STF Gilmar Mendes no ARE 1.532.603, proferida em **14.ABR.2025**, determina a suspensão nacional de todos os processos que tratem da questão discutida no Tema 1389 de Repercussão Geral, nos seguintes termos: *"Ante o exposto, determino a suspensão nacional da tramitação de todos os processos que tratem das questões mencionadas nos presentes autos, relacionadas ao Tema 1.389 da repercussão geral, até julgamento definitivo do recurso extraordinário."*

O Tema 1389 de Repercussão Geral tem por objeto as controvérsias relativas:

I) à competência da Justiça do Trabalho para julgamento das causas em que se discute a existência de fraude no contrato civil/comercial de prestação de serviços;

II) à licitude da contratação civil/comercial de trabalhador autônomo ou de pessoa jurídica para a prestação de serviços, à luz do entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADPF 324, que reconheceu a validade constitucional de diferentes formas de divisão do trabalho e a liberdade de organização produtiva dos cidadãos; e

III) ao ônus da prova relacionado à alegação de fraude na contratação civil, averiguando se essa responsabilidade recai sobre o autor da reclamação trabalhista ou sobre a empresa contratante.

No entanto, **não se configura a hipótese vertente como causa da suspensão dos processos ajuizados pelo ora impetrante, por incontroverso que as partes das ações originárias não firmaram contrato escrito de prestação de serviços**, conforme os termos da defesa das empresas na ação em que discutida a existência de vínculo de emprego (Processo nº 0020281-50.2024.5.04.0211, ID 72a44b9 - pág. 272 do PDF).

Inviável se adotar a tese ora referida por esse tema se for considerado que atinge a competência **constitucional da Justiça do Trabalho**, e compete ao STF como guardião dos princípios imanentes, inderrogáveis, dos quais muitos como cláusulas pétreas da Constituição Federal, a constituição cidadã que devolveu ao país a liberdade democrática, suprimir lides da competência **exclusiva da Justiça do Trabalho**.

Lidamos diuturnamente com a camada mais sensível da sociedade, os empregados, ou melhor dizendo, as pessoas que na maior parte das vezes perderam a sua própria fonte de sobrevivência e da sua família.

Estamos imersos na infortúnica do trabalho - empregados ou não -, que sofrem acidentes de trabalho, não raro, com mutilações graves. Sem falar em todos os que perderam a expectativa das suas vidas em decorrência da realização de trabalho inseguro, ou mesmo de risco efetivo e punidos com a morte.

Convivemos com trabalhos degradantes, em péssimas condições e até mesmo com trabalho escravo ou em condição análoga a de escravo,

em pleno Século XXI, neste Estado tido como um dos mais evoluídos e culturalmente avançados em relação ao restante do país.

No entanto, toda essa complexa, dura e difícil realidade nunca nos impediu de ir em busca da Justiça e de exercitar plenamente a jurisdição, até porque essa é a razão do nosso destino, para que cada dia não seja desperdiçado e seja capaz de concretizar todos os nossos objetivos.

A Justiça do Trabalho, graças ao seu dinamismo, tem a capacidade de se reinventar, mas sem perder o norte, como uma Justiça que prima por manter o equilíbrio das relações entre o capital e o trabalho.

No entanto, não raro, de tempos em tempos é atacada por camadas mais conservadoras da sociedade, que defendem a sua extinção, como se isto fosse possível ou que, com essa perspectiva, estariam eliminados todos os conflitos entre o capital e o trabalho.

Hoje, vivenciamos uma tentativa de reduzir a competência constitucional - artigo 114 da Constituição Federal, com o alargamento implementado pela Emenda Constitucional nº 45, de 08.DEZ.2004, que, inclusive, ampliou a nossa competência não só para a instrução e julgamento dos acidentes do trabalho, mas principalmente para a execução das contribuições previdenciárias e fiscais, o que tornou a Justiça do Trabalho fonte arrecadadora de milhões de reais a cada ano, em favor da previdência social e do fisco, exclusivamente, com a estrutura da Justiça do Trabalho e que muito dificilmente será suplantada em algum momento do tempo e do espaço por outra Justiça.

A tentativa atual de redução da competência da Justiça do Trabalho, ou até mesmo o seu esvaziamento paulatino pela interveniência de setores que objetivam, possivelmente, uma ainda maior precarização do trabalho e do emprego, viola frontalmente a Constituição Federal.

Muito ao contrário do que apregoam, a Justiça do Trabalho é a única Justiça a quem cabe julgar os conflitos entre o capital e o trabalho, e faz parte da sua competência decidir se há ou não vínculo de emprego.

No mínimo, as nossas decisões devem ser respeitadas, em especial, porque temos uma produção teórica e jurisprudencial que ultrapassa muito mais de oito décadas, com capacidade plena de interpretar e regular, inclusive, as novas formas de trabalho que surgem ao longo do tempo.

E, sem dúvida, é a única Justiça que produz normatização coletiva, ou seja, a interação entre sindicatos de empregados e de empregadores, que estabelecem diversas condições de trabalho no âmbito das categorias profissionais e

econômicas, como fonte de direito coletivo, e que se refletem nos contratos individuais de trabalho.

O atual surgimento de novas fontes de trabalho, por meio das plataformas e aplicativos digitais dos mais diversos serviços, exige uma regulação mínima para que não haja retrocesso social e nem se incorpore no cotidiano das relações a inexistência de qualquer normatização. Deve haver, necessariamente, um contexto moderno de regulação, porque, sem dúvida, esse é o futuro que se introduziu, emergente dos mais diversos fatores, e que dificilmente será eliminado.

A coexistência dessas novas formas de trabalho, que surgiram graças à tecnologia, ao desenvolvimento da informática e à interligação do mundo pela internet e pela dinâmica das relações entre os novos atores - que significam capital e trabalho - exigem um novo tipo de abordagem e regulamentação, até porque os nossos parâmetros não resolvem este tipo de relação, muito distante do trabalho pessoal, oneroso e subordinado, estabelecido nos anos quarenta do Século XX pela CLT.

Nesta perspectiva, os processos deverão ter a sua tramitação regular e célere como expressão dos princípios próprios do Direito do Trabalho, restando configurados os requisitos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 para suspensão dos efeitos do ato impugnado.

Por esses fundamentos, defiro a suspensão liminar dos efeitos da decisão impugnada, a fim de que as ações nº 0020281-50.2024.5.04.0211 e 0020857-43.2024.5.04.0211 retomem a sua regular tramitação.

Oficie-se nos termos artigo 7º, I, da Lei 12.016/09.

Comunique-se a Vara do Trabalho de Torres.

Notifiquem-se as rés da ação de origem (terceiras interessadas), na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09, para que ingressem na ação, querendo, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, encaminhe-se ao Ministério Público do Trabalho para parecer, na forma do art. 12 da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

PORTO ALEGRE/RS, 23 de maio de 2025.

VANIA MARIA CUNHA MATTOS
Desembargadora Federal do Trabalho



Documento assinado eletronicamente por VANIA MARIA CUNHA MATTOS, em 23/05/2025, às 13:40:12 - fa324a3
<https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/25052313322193100000100100351?instancia=2>
Número do processo: 0025079-71.2025.5.04.0000
Número do documento: 25052313322193100000100100351